AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 407 - SP (2024/0084882-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS	:	HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908
		LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO	:	GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

2. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado" (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).

3. A ausência do *periculum in mora* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da probabilidade do direito, que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA41821389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/06/2024 16:42:24
Código de Controle do Documento: cdf73229-8dae-407b-873e-bf2ff178012c

virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA41821389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/06/2024 16:42:24
Código de Controle do Documento: cdf73229-8dae-407b-873e-bf2ff178012c

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 407 - SP (2024/0084882-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS	:	HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908
		LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO	:	GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

2. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado" (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).

3. A ausência do *periculum in mora* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da probabilidade do direito, que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 357/379) interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA41695285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e4845dbb-679d-4a13-973c-42232d2d2ab9

desta relatoria, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 349/353).

Em suas razões, a parte alega ser "evidente o risco do resultado útil, pois, como aduzido, o agravado já promove o cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 359).

Aduz que "o deferimento da cautelar não oferece nenhum risco de dano reverso" (e-STJ fl. 360).

Defende a probabilidade do direito, reiterando, em suma, os argumentos apresentados no pedido de tutela provisória de urgência de fls. 3/11 (e-STJ).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 349/353):

> Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP, inadmitido na origem em razão (i) da inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, (ii) da ausência de demonstração de ofensa aos arts. 3º, 17, 319, II, 320, 334, 355, I, 370 e 485 do CPC/2015 e 166, 167, 168 e 1.428 do CC, (iii) da incidência da Súmula n. 7 do STJ e (iv) da falta de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 243/246).
>
> O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 152):
>
> > EMENTA - Locação de bem móvel. Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de busca e apreensão. Ação julgada procedente pelos motivos indicados pelo sentenciante, não infirmados na apelação. Sentença preservada. Recurso improvido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 195/198).
>
> No pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 3/11), a parte requerente aduz a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, argumentando que "os v. acórdãos omitiram-se sobre a circunstância de que a petição inicial não traz os documentos firmados pelas partes" (e-STJ fl. 5) e que, "ao decidir que 'o bem não foi dado como garantia', o V. Acórdão é omisso sobre a farta argumentação a caracterizar o pacto comissório" (e-STJ fl. 6).
>
> Alega "omissão e contradição dos v. acórdãos que estabeleceram impossível ao recorrente aduzir simulação" (e-STJ fl. 6) e "omissão sobre os artigos

Documento eletrônico VDA41695285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e4845dbb-679d-4a13-973c-42232d2d2ab9

355, I e 370 do CPC (...), posto que a defesa dos autores funda-se na simulação e [n]o pacto comissório, matérias nitidamente de ordem pública, contendo os autos elementos suficientes a atestar a ocorrência da simulação, de forma que, ainda que não convencido da simulação, de rigor a abertura da instrução processual" (e-STJ fl. 7).

Aponta a violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.428 do CC, "eis que evidenciados a simulação e o pacto comissório" (e-STJ fl. 8),

(ii) arts. 166, 167, § 1º, e 168 do CC, quanto à possibilidade de alegação de simulação pelo prejudicado e considerando que, "para a configuração da simulação, basta o intencional desacordo entre a vontade interna e o que declarado" (e-STJ fl. 8),

(iii) arts. 3º e 334 do CPC/2015, "posto que não designada audiência de tentativa de conciliação" (e-STJ fl. 8),

(iv) arts. 319 e 320 do CPC/2015, "pela inépcia da petição inicial em razão das omissões perpetradas pela recorrida" (e-STJ fl. 8),

(v) arts. 17 e 485 do CPC/2015, sob o argumento de que "aquele que nunca exerceu posse não pode se valer desse interdito para defesa de direitos" (e-STJ fl. 8), e

(vi) arts. 355, I, e 370 do CPC/2015, sustentando que, "caso não convencidos da simulação, de rigor a abertura da instrução processual, para a produção da prova oral" (e-STJ fl. 8).

Indica a existência de dissenso jurisprudencial, considerando o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.076.571/SP, segundo o qual, alega a parte requerente, "caracteriza pacto comissório a intenção do credor em deixar o bem como garantia de pagamento e que a utilização da recompra é típica de situações envolvendo simulação", sendo "possível alegar a simulação por aquele que se viu prejudicado" (e-STJ fl. 8).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Defende a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, fundamentando-o no "receio de que o cumprimento dos v. acórdãos causem lesões irreparáveis aos recorrentes", informando ademais que "o recorrido já promove o cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 10).

Requer, ao fim, o deferimento da "atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, suspendendo-se os efeitos da sentença e v. acórdãos até análise e julgamento da matéria pelo C. STJ" (e-STJ fl. 10).

É o relatório.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo é medida excepcional, sujeita à demonstração da presença cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA/REQUERENTE .
>
> 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes.
>
> 1.1. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a

Documento eletrônico VDA41695285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e4845dbb-679d-4a13-973c-42232d2d2ab9

execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado" (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE DEFESA NO PRÓPRIO PROCEDIMENTO.

1. A tutela de urgência, para fins de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (viabilidade da pretensão recursal) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300, caput, e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015).

[...]

3. Para a caracterização do grave perigo de dano, não basta a alegação de que o cumprimento provisório de sentença ampara-se em valor considerável, existindo na fase de execução mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 13.696/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020 - grifei.)

Além disso, colhem-se dos precedentes mencionados entendimentos no sentido de que "a execução provisória não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo" (AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) e de que, "para a caracterização do grave perigo de dano, não basta a alegação de que o cumprimento provisório de sentença ampara-se em valor considerável" (AgInt na Pet n. 13.696/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020).

Referida orientação se justifica ante a existência, no procedimento de cumprimento provisório da sentença, de mecanismos próprios voltados a preservar a parte executada de prejuízos. A propósito, confira-se o teor dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

[...]

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de

Documento eletrônico VDA41695285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e4845dbb-679d-4a13-973c-42232d2d2ab9

> plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
>
> [...]
>
> Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

> Ademais, "'a jurisprudência desta Corte é no sentindo de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente' (AgInt no TP n. 1.477/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018)" (AgInt no TP n. 4.335/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023).
>
> A ausência de demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é suficiente para o indeferimento do pedido, prescindível a análise da questão sob a ótica da probabilidade do direito, que, repita-se, deve se fazer presente cumulativamente. Nessa linha, com as devidas modificações: AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt na TutPrv no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.372.910/PE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/2/2018, DJe de 9/2/2018.
>
> Não evidenciada a existência cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Confome consignado na decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à demonstração da presença cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência, a saber, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt na Pet n. 13.696/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.

Quanto ao segundo requisito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "a execução provisória não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo" (AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) e de que, "para a caracterização do grave perigo de dano, não basta a alegação de que o cumprimento provisório de sentença ampara-se em valor considerável" (AgInt na Pet n. 13.696/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA41695285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e4845dbb-679d-4a13-973c-42232d2d2ab9

Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020).

Com efeito, há, no procedimento de cumprimento provisório da sentença, mecanismos próprios voltados a preservar a parte executada de prejuízos, a teor do que dispõem os arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC/2015.

Ademais, o entendimento do STJ é de que "'o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos (...)' (AgInt no TP n. 1.477/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018)" (AgInt no TP n. 4.335/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023).

Reitera-se, por fim, que a ausência de demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo é suficiente para o indeferimento do pedido, prescindível a análise da questão sob a ótica da probabilidade do direito, que, repita-se, deve se fazer presente cumulativamente. A propósito, com as devidas modificações: AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt na TutPrv no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.372.910/PE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/2/2018, DJe de 9/2/2018.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41695285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e4845dbb-679d-4a13-973c-42232d2d2ab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 407 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0084882-9

Número de Origem:
00054205020238260302 10078667720218260302 54205020238260302

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
REQUERENTE	: GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS	: HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908 LUCAS LACERDA - SP325420
REQUERIDO	: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	: BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	: GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS	: HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908 LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO	: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	: BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398

Documento eletrônico VDA41803975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:43
Código de Controle do Documento: 6ac34233-e07b-44e1-ac15-9c5ef80d0f40

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:43
Código de Controle do Documento: 6ac34233-e07b-44e1-ac15-9c5ef80d0f40